

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.005907/2001-19
Recurso nº 106-150143
Acórdão nº 9304-00.114 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Tributação não residente
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado JPO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

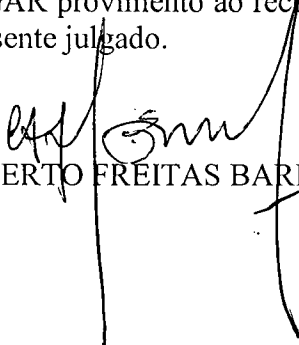
Exercício: 1997

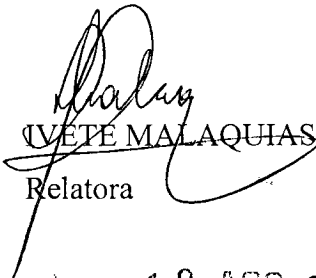
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRÉDITO CONTÁBIL - PROVISÃO. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O simples registro contábil da provisão do suposto crédito, inclusive glosado pelo fisco e objeto de auto de infração específico, não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Recurso Especial Do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés.Giacomelli Nunes da Silva, Ana-Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 106-16071,fls. 245/253, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls.256/258, admitido através do despacho de fls. 261/262.

O acórdão está assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRÉDITO CONTÁBIL.

RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Recurso Provido

(...)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

No recurso, a Fazenda Nacional, em síntese, argumenta que o conjunto probatório dos autos,notadamente os registros contábeis , comprova a ocorrência do fato gerador do IRRF sobre pagamentos a residentes e beneficiários no exterior.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a decisão em sua integralidade.



Nas contra-razões de fls.265/271, em síntese, o Interessado rebate os argumentos do especial, pedindo não seja acolhido. Afirmar que inexiste a divergência, bem como qualquer contrariedade à lei, o que representaria “(...) óbice à admissibilidade do mesmo”.

À acusação de que teria deixado de reter e recolher o IRRF sobre valores creditados em favor de não residentes, nos termos do artigo 72 da Lei 9430/1996, não prospera. A fiscalização não questiona este aspecto, “(...) porque ausentes pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de qualquer quantia, ações que configurem a materialização da hipótese de incidência do IR na fonte”.

Ademais, na mesma data, a fiscalização glosou a provisão contábil que gerou a exigência em litígio, ante a inexistência de pagamento, fato que foi objeto do processo nº 13808.002506/2001-07.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar improcedente o lançamento de fls.102/104, para o imposto de renda retido na fonte, decorrentes de créditos contábeis sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, realizados nos meses de junho a dezembro de 1997.

Entende a Fazenda Nacional que, embora se trate de lançamento com base na escrita contábil o mesmo deve prevalecer nos moldes em que foi proposto.

Contudo esta não me parece a melhor conclusão, ante os fatos e a legislação de regência da matéria.

Tomo por empréstimo os fundamentos expendidos no voto do acórdão guerreado, da i. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito., por bem definirem o tema:

O imposto lançado está disciplinado pelo art. 72, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer

forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

A discussão nos autos é definir se a escrituração contábil das despesas, sem a efetiva remessa ao beneficiário no exterior, obriga a fonte pagadora ao recolhimento do imposto.

Matéria semelhante foi enfrentada pelo Conselheiro José Clóvis Alves no Acórdão nº 102-29.889, de 18/5/1995, que, ao analisar as expressões dos artigos 554, 555 e 575 do RIR/1980, chegou as seguintes conclusões, em resumo:

- *que o imposto de renda na fonte incide quando percebidos, sendo a retenção obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa;*
- *o termo "crédito" indica que o imposto é devido no momento em que o rendimento se torna juridicamente disponível;*
- *"o crédito contábil, como simples provisionamento dos juros para pagamento de obrigação a vencer, em respeito ao regime de competência, sem que o aplicador possa juridicamente reclamar tal valor, pelo não vencimento da obrigação, não é fato gerador do imposto, ocorrendo tão logo esta condição seja implementada".*

Nesse sentido, também o Acórdão nº 103-7.602 (24/5/1988), no qual ficou decidido que: "não há fato gerador do imposto incidente na fonte quando os juros são contabilmente creditados ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação, consoante os prazos ajustados em contrato de empréstimo, que se mantenha inalterado. O simples crédito contábil, antes da data apazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto de renda na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica".

A Lei nº 5.162 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no artigo 43 define o fato gerador do imposto como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e no artigo 116 registra que se considera ocorrido: I -tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II -tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Desse modo, o imposto incide apenas no momento que o sujeito passivo de fato tenha adquirido a disponibilidade econômica ou jurídica.

Como não está comprovado nos autos que os valores foram remetidos para o exterior, resta a análise se o registro do crédito na contabilidade, implica em disponibilidade econômica.

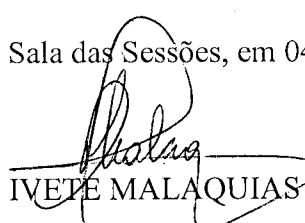
Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros: 1998, p. 221, discorre que “a disponibilidade jurídica ocorre com o crédito, à disposição do sócio, de sua parte no lucro da parte no lucro da pessoa jurídica.

Disponibilidade sem qualquer obstáculo. Se o sócio, para haver essa participação, precisa acionar a pessoa jurídica, então na verdade não tem ele a disponibilidade”.

Assim sendo, pode-se concluir que o simples crédito na contabilidade, não caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da empresa beneficiária do pagamento. Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Como não merece reforma o julgado recorrido , NEGO provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

